



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125826-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE ARARAS, é agravado BRENDON RICHARD DE CAMARGO MONTAUTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125826-31.2025.8.26.0000

Comarca de Araras

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras

Agravado: Brendon Richard de Camargo Montaute

Interessado: Paulo Roberto Davanso Filho

Voto nº 66.226

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação de memoriais escritos. A ação busca indenização por erro médico, incluindo danos materiais, morais, estéticos e pensão mensal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a produção de prova testemunhal é necessária ao esclarecimento da questão controvertida, considerando que o laudo pericial foi classificado como inconclusivo e especulativo pela agravante. III. Razões de Decidir: 3. As provas necessárias ao deslinde da matéria são essencialmente documentais e periciais, já produzidas nos autos, incluindo laudo pericial médico e manifestação complementar do perito. 4. Na verdade, verifica-se que a agravante discorda das conclusões apontadas pelo laudo pericial, o que não justifica a necessidade de prova testemunhal adicional. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A discordância com o laudo pericial não autoriza a reabertura da fase instrutória. Legislação citada: CPC, art. 370, parágrafo único.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras** nos autos de ação de indenização por erro médico ajuizada por **Brendon Richard de Camargo Montaute**, em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova

testemunhal, declarou encerrada a instrução processual e abriu prazo para apresentação de memoriais escritos.

II. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial médico produzido nos autos restou inconclusivo. Argumenta que formulou quesitos complementares, os quais, contudo, evidenciaram o caráter especulativo do laudo. Aduz que, em vista de tais motivos, requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, pedido esse, porém, indeferido pelo magistrado de origem sob o fundamento de que o processo já contava com elementos suficientes para o esclarecimento da questão controvertida. Alega que tal indeferimento implicou no comprometimento do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja reaberta a fase instrutória e seja designada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto pela **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras** em face de decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de produção de prova testemunhal, declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação de memoriais escritos nos autos de ação de indenização por erro médico, ajuizada por **Brendon Richard de Camargo Montaute**.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, a ação na qual a agravante figura como ré objetiva sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensão mensal, em virtude de suposto erro médico sofrido pelo agravado, que teve sua mão esquerda amputada em razão de sequelas provocadas por queimadura de "gelo seco".

Em princípio, portanto, as provas necessárias ao deslinde da matéria são essencialmente documentais e periciais. Ambas as partes juntaram extensas provas documentais, incluindo o prontuário do agravado, bem como foi devidamente produzido minucioso laudo pericial médico, com manifestação complementar do perito (fls. 657-739 e 750-751 dos autos de origem).

Na verdade, verifica-se que a agravante requer a produção de prova oral por não concordar com as conclusões apontadas pelo laudo pericial, o que não autoriza, tampouco demonstra, a necessidade da prova testemunhal.

Ressalta-se que não se trata, na presente hipótese, de julgamento antecipado da lide, porquanto já houve fase de instrução e produção das provas efetivamente indispensáveis, podendo o juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Diante dessa circunstância, uma vez não

justificada a necessidade específica da prova testemunhal à vista do objeto da ação de indenização, mostra-se irrepreensível o despacho agravado.

Daí o porquê, nega-se provimento ao presente recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator